

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para tornar obrigatória a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a oferta de carrinhos de compra adaptados para indivíduos que precisam frequentar estabelecimentos comerciais e congêneres acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

Art. 3º-B Os hipermercados, os atacadinhos, os supermercados e os estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), deverão disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoas com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único: Os carrinhos adaptados a que se refere o caput deste artigo deverão ser identificados a fim de facilitar sua utilização.

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 2 6 9 6 6 7 9 7 9 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 227, inciso II, §1º, prevê expressamente a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse expressivo grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”.

Nesse contexto, é inegável o avanço representado pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No entanto, ainda que busque conferir maior proteção a este grupo vulnerável, não se pode ignorar que a garantia dos direitos desses cidadãos perpassa pelo reconhecimento das necessidades especiais não apenas da pessoa com transtorno do espectro autista, mas de todo seu núcleo familiar e de seus responsáveis.

Fato é que, muitas vezes, familiares e responsáveis conferem dedicação integral a estas pessoas e precisam levá-las, inclusive, para executar as mais diversas tarefas rotineiras, como, por exemplo, fazer compras em supermercados.

Em que pese se tratar de uma tarefa aparentemente simples, apenas quem passa pela necessidade de levar uma pessoa com transtorno do espectro autista a um local público, com grande circulação de pessoas e mercadorias, sabe o quanto isto pode ser desafiador.

Nesse sentido, diversos e reiterados são os clamores desses cuidadores pela sensibilização social e pela adoção de medidas que assegurem não apenas a segurança física do indivíduo, mas a dignidade da pessoa humana, tanto do dependente quanto de seu núcleo familiar.



\* C D 2 2 6 9 6 7 9 7 9 0 0 0 \*

Assim, o presente projeto de lei visa contribuir, na medida do possível, para esta causa tão relevante. Por meio dele, busca-se viabilizar que esses pais ou responsáveis possam acomodar de modo correto e confortável seus dependentes com transtorno do espectro autista nos carrinhos de compra fornecidos pelos estabelecimentos e, assim, realizar suas compras com tranquilidade e segurança.

Para tanto, sugerimos que seja estabelecida a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), disponibilizar 5% (cinco por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras adaptados para a utilização por indivíduos acompanhados de pessoa com transtorno do espectro autista.

Consideramos que a regra, nos moldes em que fora redigida, exclui os pequenos estabelecimentos, para os quais tal adaptação seria economicamente inviável, focando naqueles que tem uma área maior de circulação e, provavelmente atendem um número maior de pessoas.

Além disso, o percentual em questão se mostra razoável para atender ao público que depende de carrinhos adaptados, sem que haja um custo extremamente elevado para os estabelecimentos em questão.

Por fim, ao prever que a lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, é garantido prazo suficiente para que os estabelecimentos adotem as medidas necessárias para cumprir as respectivas determinações.

Dessa forma, firmes no tocante à relevância social da presente proposição, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada RENATA ABREU  
PODEMOS/SP

